



LEI Nº 1 513, DE 18 DE JULHO DE 1 961.

Autor: Deputado Edison Garcia

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Região da Bacia do Rio Paraguaí, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do artigo 17, da Constituição Estadual, a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o Plano de Valorização Econômica da Região da Bacia do Rio Paraguaí, destinado ao incremento da produção, através de um melhor aproveitamento dos seus afluentes, da elevação do padrão de vida de sua população ribeirinha, da construção de portos, da melhoria das condições de navegabilidade, da construção de aeroportos, e do abastecimento d'água, eletrificação etc..

Artigo 2º - O plano será executado durante trinta anos, em seis programas quinquenais pelos diversos organismos estaduais, com o auxílio do Governo Federal.

Artigo 3º - Fica criada a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Bacia do Paraguaí, competindo-lhe supervisionar e coordenar a execução do plano, dentro dos limites estabelecidos no artigo 1º.

Artigo 4º - A Superintendência será exercida por um Superintendente nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, o qual terá a assistência de um Conselho Deliberativo, constituído de representantes das diversas secretarias de Estado, dos representantes de Mato Grosso, na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País e na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e de um representante de cada município abrangido no plano.

Artigo 5º - Para atender à execução do plano, é criado o fundo de valorização econômica da região da bacia do rio Paraguaí, constituído dos seguintes recursos:

- a) - dotações orçamentárias estaduais a ele - destinadas;**
- b) - dotações orçamentárias federais;**
- c) - dotações orçamentárias municipais.**

Artigo 6º - O Estado fica autorizado a firmar convênios com a União e com os municípios abrangidos na área do plano, para a execução das obras e serviços previstos



programados.

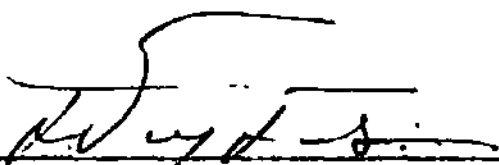
Artigo 7º - O plano abrangerá nos primeiros dez a nos os seguintes municípios: Barra do Bugres, Cáceres, Poconé, Cuiabá, Santo Antonio de Leverger, Barão de Melgaço, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Corumbá, Ladário, Aquidauana, Miranda, Porto Murtinho, Acorizal, Varzea Grande, Rosário Oeste, Nossa Senhora do Livramento e Alto Paraguai, e nos vinte anos seguintes, os municípios abrangidos na bacia do Paraguai.

Artigo 8º - A sede da Superintendência será na cidade de Corumbá.

Artigo 9º - O orçamento estadual consignará anualmente, durante o prazo da vigência do plano dotações nunca inferiores a 3% (três por cento) da receita.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de julho de 1961.


Lourival Fontes,
Presidente em exercício

Registrada à fls. 113-1130.-114
do Livro competente
Em 9/8/61
B. F. Almeida
Q. Leg. 12